SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000221-53.2017.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: RITA DE LOURDES CORREIRA FERREIRA
Requerido: WELINGTON RODRIGO CORREIA FERREIRA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação para a internação compulsória em decorrência do consumo de entorpecentes e de álcool de WELINGTON RODRIGO CORREIA FERREIRA, movida por RITA DE LOURDES CORREIRA FERREIRA, mão do requerido.

Medida de urgência concedida (fls. 32).

Contestação por negativa geral às fls. 49/50.

Comunicadas a internação (fls. 72/73) e a alta terapêutica (fls. 106/107).

Manifestou-se o Ministério Público pela procedência (fls. 111).

É o relatório.

DECIDO.

A ação é procedente, uma vez que a internação do requerido afigurava-se indispensável para sua reabilitação, conforme se extrai do teor dos relatórios de acompanhamento do tratamento encartados aos autos.

Exaurida a necessidade de internação em decorrência da alta médica, desnecessário o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios na espécie.

Fixo os honorários das Defensoras nomeados em 100% do que estabelece o Convênio. Expeçam-se certidões.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 04 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA